



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002912/2010-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.044 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ HENRIQUE ARAÚJO ARENDS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos estabelecidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual, após retificada de ofício, se exige crédito tributário do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em que foram apuradas infrações de:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor total de R\$ 23.585,42, da fontes pagadora INSS, referentes a benefícios acumulados de aposentadoria, diferença entre DIRF da fonte (R\$ 34.035,74) e valor declarado (R\$ 10.450,32).

O contribuinte, em sede de impugnação, alega que os recebimentos são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria para beneficiário com 65 anos ou mais. Aduz que, por força da MP 497/2010 os cálculos deverão considerar o valor acumulado dividido pelo número de meses a que se refere.

A DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 17-53.195 da 4ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 36 e segs.):

(...)

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.044 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.002912/2010-95

Quanto à isenção de proventos de aposentadoria recebidos por declarantes com 65 anos ou mais, é prevista no art. 4, VI, da Lei 9.250/95, a seguir reproduzido:

(...)

No caso em apreço, verifica-se que os rendimentos informados pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 08) já se encontram deduzidos da parcela isenta relativa aos maiores de sessenta e cinco anos, no valor de R\$ 20.142,72, não podendo ser cogitado da isenção do total dos rendimentos pagos, eis que a lei que garante a isenção também limita o benefício a valores estabelecidos legalmente.

(...)

O impugnante também alega que a tributação deveria seguir a alíquota do imposto de renda referente ao ano de competência dos pagamentos.

Ocorre que os rendimentos auferidos por pessoa física, via de regra, são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, ou seja, o imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto Renda (RIR-Decreto n.º 3.000/1999):

(...)

Adicionalmente, quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, in verbis:

(...)

Quanto à Medida Provisória n.º 497/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, em seu artigo 44 estabelece que:

(...)

Como se vê, a Lei se aplica aos fatos geradores posteriores à sua publicação, excepcionando-se o ano-calendário de 2010.

(...)

Resta claro que não pode ser aplicada ao caso, a tributação exclusiva na fonte sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, uma vez que a alteração na forma de tributação se deu em 28/07/2010, não alcançando rendimentos recebidos acumuladamente anteriormente à publicação da MP 497, de 27/07/2010.

Dessa forma, tendo o contribuinte deixado de informar parte dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, rendimentos esses tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, configurada está a infração de omissão de rendimentos relativa a esses valores.

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl.48 e segs. no qual, em síntese, repisa o fato de que recebeu valores acumulados de aposentadoria e solicita isenção do imposto de renda alegando ser portador de doença grave, conforme comprovação médica que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

De uma análise inicial da questão posta, tem-se que as verbas em comento referem-se a proventos de aposentadoria supostamente pagas de uma só vez, acumuladamente.

Desta forma, com vistas a possibilitar melhor entendimento e análise das verbas recebidas, inclusive acerca de sua natureza de recebimentos recebidos acumuladamente, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que o contribuinte seja intimado a apresentar, **no mínimo**:

- 1) Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.
- 2) Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito